

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CEOF para publicação no Diário
Em 11/03/2003

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Planário

LIDO
Em 11/03/03

Assessoria de Planário

Brasília 27 de fevereiro de 2003.

MENSAGEM

Nº 051 /2003-GAG

PROC 3 /2003

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar, que altera dispositivos do Código Tributário do Distrito Federal - Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994 -, mais especificamente o art. 63, que trata da aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

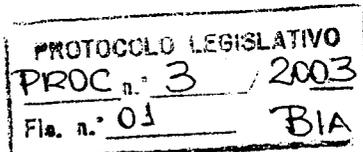
2. O encaminhamento do presente Substitutivo faz-se necessário tendo em vista que o Projeto de Lei Complementar enviado a essa Casa Legislativa, no exercício passado, não foi convertido em lei naquele mesmo exercício, o que altera os valores em Real ali expressos, que deveriam ter vigorado a partir de 1º de janeiro de 2003.

3. Assim, como a determinação disposta na Lei nº 1.118, de 21 de junho de 1996, assegura a correção em 1º de janeiro de cada ano, necessária a aprovação do texto legal com as referidas correções.

4. Estes, Senhor Presidente, são os motivos pelos quais submeto à apreciação da Câmara Legislativa o anexo Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar, encarecendo, pela importância de que a matéria se reveste, urgência na apreciação da referida proposição, como faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

5. Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e os seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal



Excelentíssimo Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1 926, DE 2002

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera o art. 63 do Código Tributário do Distrito Federal
– Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O art. 63 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 63.

I - multa variável entre R\$ 155,49 (cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) e R\$ 466,47 (quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), na hipótese de infração de que não resulte falta de pagamento de tributo;

II - multa variável entre R\$ 310,98 (trezentos e dez reais e noventa e oito centavos) e R\$ 777,45 (setecentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), na hipótese de infração de que resulte falta de pagamento de tributo.

§ 1º Nas hipóteses de destruição, extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais, o valor da multa será de:

I - R\$ 15,54 (quinze reais e cinquenta e quatro centavos) por documento fiscal;

II - R\$ 155,49 (cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) por período, referente a cada livro.

§ 2º As multas previstas no parágrafo anterior, impostas em conjunto ou isoladamente, serão exigidas até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



| | |
|-----------------------|--------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO | |
| PROC. n.º 3 | / 2003 |
| Fla. n.º 02 | BIA |